

DECISÃO N° 3787499

Processo nº 25747.395511/2022-10
AIS nº 4728021/22-2 - CVPAF/AC
Autuada: TAM LINHAS AEREAS S/A

A empresa TAM LINHAS AEREAS S/A foi autuada em 22 de setembro de 2022 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) em seu estabelecimento, infringindo o artigo 57, parágrafo 1º, inciso II da Resolução - RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa deixou de apresentar o certificado de controle de vetores (desinsetização e desratização) da área sob sua responsabilidade no SBRB por empresa que possua AFE. A empresa descumpriu a Notificação nº 006/2022 recebida em 31/05/22 as 12:00h com prazo de 40 dias.

[...]

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2022 (fls. 02 do SEI 2938460), a Autuada apresentou presencialmente sua defesa em 04 de outubro de 2022 (fls. 06-124 do SEI 2938460). Em defesa, a autuada alega, em suma, ter cumprida a exigência recebida na Notificação nº 006/2022 - CVPAF/AC.

Argumenta que substituiu a empresa terceirizada FACIT pela empresa Superdream. Segundo explana, a FACIT *"mesmo apresentando os documentos e AFE, ela não preenchia os requisitos para operar em áreas federais"*. Dessa forma, entende que atendeu ao que foi exigido na mesma época dos fatos. E para isso junta documentação anexa ao recurso.

Requer ao final o arquivamento do auto de infração por inexistência de infração sanitária, uma vez que *"...foi plenamente atendida e que a empresa terceirizada foi substituída para poder operar nas áreas federais..."*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de março de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 129-133

do SEI 2938460), argumentando que a infração está devidamente comprovada. Argumenta que a empresa autuada não comprovou tempestivamente a execução dos procedimentos de desinsetização e desratização, por meio do certificado emitido por empresa detentora de AFE válida, no prazo concedido na referida Notificação 006/2022 - CVPAF/AC.

Em relação à documentação trazida com a petição de defesa, referente aos certificados emitidos pela empresa Superdream Saneamento Ambiental, quais sejam: Certificado 2860/2022, de 22/08/2022 (fls. 15-16 do SEI 2938460); Certificado 2860/2022, de 29/06/2022 (fls. 17-18 do SEI 2938460); Certificado 2860/2022, de 22/07/2022 (fls. 23-24 do SEI 2938460). Ressalta que os certificados foram apresentados somente após a autuação.

Em relação às operações constantes dos citados certificados, aponta estranheza por, apesar de terem sido realizadas em diferentes datas diferentes, todas possuem o mesmo número de certificado. Além disso, não houve a comunicação à CVPAF/AC com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas sobre a realização das citadas operações, conforme prevê o parágrafo único do art. 71 da Resolução - RDC nº 02/2003, para o acompanhamento da execução dos procedimentos, verificação dos insumos utilizados, sua correta aplicação, bem como a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Em relação à substituição da empresa terceirizada, destaca:

Não se sustenta a alegação de substituição da prestadora contratada, FACIT BRASIL, cuja razão social é ALLSERV BRASIL - CNPJ 14.163.580/0001-42, de que "ela não preencha os requisitos para operar em áreas federais", pois a mesma possui AFE para a atividade de prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, emitida através da Resolução-RE nº 3.188, de 06 de dezembro de 2017, publicada no DOU 236, de 11/12/2017, anexada ao presente processo pela defesa da autuada.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, pelo descumprimento da exigência no prazo concedido e posterior apresentação de certificados de operações realizadas sem a ciência da Anvisa (fls. 131-132 do SEI 2938460).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação 006/2022 - CVPAF/AC (fls. 05 do SEI 2938460) e a ausência de qualquer resposta da empresa no prazo exigido, o que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que teria atendido à exigência recebida, não lhe assiste razão. Conforme consta nos autos, a Notificação 006/2022 - CVPAF/AC foi recebida em 31/05/2022, para que fossem apresentados os certificado de controle de vetores (desinsetização e desratização), emitidos por empresa detentora de Autorização de Funcionamento - AFE. O prazo concedido de 40 dias expirou em 11/07/2022, considerando o final de semana. Até essa data não foram protocolizados os documentos pela autuada, portanto, descumprida a notificação.

Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013, *verbis*:

Art. 14. A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. **Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.**

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pela autuada *in casu*, considerando que a mesma não encaminhou a documentação requerida.

Com relação a substituição da empresa terceirizada, acompanho a manifestação da área autuante, não ficou clara a justificativa de sua substituição, embora não seja fato que por si só impute irregularidade na ação da autuada. E, acrescente-se que, a substituição das empresas não afetaria o envio dos certificados emitidos até a data da notificação.

Acerca dos certificados apresentados na defesa, constam repetições: Certificado 2860/2022, de 22/08/2022 (fls. 15-16 e fls. 19-20 do SEI 2938460); Certificado 2860/2022, de 29/06/2022 (fls. 17-18 e fls. 21-22 do SEI 2938460); Certificado 2860/2022, de 22/07/2022 (fls. 23-24 e fls. 25-26 do SEI 2938460). E, nesses documentos nenhum se refere a data anterior à data da notificação, bem como, há clara repetição de numeração do documento.

Vejo razão, também, ao que ressaltou o servidor autuante acerca da obrigatoriedade do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 71 da Resolução - RDC nº 02/2003: "*A operação de desinsetização e ou desratização de área, edificações e do tratamento de pragas agrícolas, deverá ser informada à autoridade sanitária em exercício no aeroporto com antecedência de quarenta e oito horas*". Não foi o que se constatou na execução da atividade pela empresa autuada.

Diante de tudo exposto, as alegações de defesa não merecem acolhimento, devendo ser mantido o auto de infração em sua totalidade.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, por se tratar de descumprimento de exigência sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI 3063459), REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3788426) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 131-132 do SEI 2938460).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3788426) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.838079/2018-40) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (28/12/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3787499** e o código CRC **E49FF81F**.
